



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas  


PROTOCOLO GERAL 2881/2024  
Data: 22/11/2024 - Horário: 12:26  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2024

**DISPÕE SOBRE MULTA POR DANO  
AMBIENTAL CARACTERIZADO POR  
QUALQUER ATO QUE IMPLIQUE O  
DEPÓSITO DE LIXO EM PRAIAS,  
SITUADAS NO ESTADO DE ALAGOAS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica proibido o lançamento de resíduos sólidos, de qualquer natureza, nas praias situadas no Estado de Alagoas, abrangendo toda a área da orla marítima e suas proximidades.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se "resíduos sólidos" todo e qualquer material, orgânico ou inorgânico, proveniente de atividades humanas, incluindo, mas não se limitando, a resíduos domésticos, comerciais, industriais, hospitalares ou especiais.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no caput deste artigo nas situações em que o resíduo for colocado em recipiente adequado para coleta pública de lixo, devidamente sinalizado e destinado à destinação correta dos resíduos.

**Art. 2º** O lançamento de resíduos sólidos em praias situadas no Estado de Alagoas caracteriza dano ambiental, nos termos da legislação vigente.

**Art. 3º** Pelo descumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

**I** – Multa de 5 UPFAL a 300 UPFAL, proporcional ao dano ambiental causado, podendo a multa ser aplicada em cada situação de violação da lei, dependendo da gravidade e do porte da infração.

**II** – Em caso de reincidência, a multa será duplicada, conforme estabelecido no § 2º deste artigo.

**III** – Caso a infração envolva atividade comercial ou industrial, será imposta multa adicional, podendo ser suspensa a autorização para o funcionamento do estabelecimento até que regularize a situação.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**§ 1º** As multas previstas neste artigo serão aplicadas considerando a extensão do dano ambiental, a reincidência do infrator, e a sua capacidade econômica.

**§ 2º** A penalidade de multa será aplicada, em caso de reincidência, de forma progressiva, sendo dobrada a cada nova infração cometida pelo mesmo infrator.

**Art. 4º** O infrator terá direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo instaurado para apuração da infração, nos termos da Constituição Federal e da legislação estadual vigente.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos estaduais competentes, com apoio das prefeituras municipais, conforme estabelecido por regulamento, devendo estes órgãos aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo do Estado de Alagoas regulamentará esta Lei no que se refere à sua aplicação prática, estabelecendo diretrizes específicas para a fiscalização, aplicação de penalidades e incentivo à educação ambiental para a proteção das praias.

**Art. 7º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH/AL), em conjunto com as demais entidades competentes, deverá implementar campanhas educativas permanentes de conscientização da população e dos turistas sobre os danos causados pela poluição nas praias e sobre a importância da preservação ambiental.

**Art. 8º** Fica instituído o "Programa de Limpeza de Praias", que contará com a colaboração das prefeituras, entidades da sociedade civil, empresas e voluntários, para realizar a limpeza periódica das praias e promover a destinação adequada dos resíduos coletados.

**Art. 9º** Para a efetiva implementação desta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com organizações não governamentais (ONGs), universidades, empresas privadas e outras entidades para realizar ações de educação ambiental, reciclagem e manejo adequado de resíduos nas praias.

**Art. 10** As infrações poderão ser publicadas em meios de comunicação, a critério do órgão competente, como medida educativa para a conscientização da população sobre o impacto ambiental da poluição nas praias.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

**Art. 11** A qualquer momento, o Estado poderá realizar auditorias e vistorias nas praias, estabelecimentos e demais locais públicos ou privados que possam ser fontes de resíduos sólidos para garantir o cumprimento desta Lei.

**Art. 12** Fica criado o "Selo Praia Limpa", que será concedido anualmente aos municípios que se destacarem nas ações de preservação e limpeza das praias, como incentivo ao cumprimento das disposições da presente Lei.

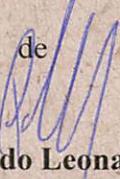
**Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões,

de

de 2024.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e determina especificamente a competência de cada ente, conforme segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:  
(...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei está em sintonia com relação à proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A proposta de proibição do lançamento de resíduos sólidos nas praias do Estado de Alagoas surge em um momento crítico, diante do alarmante cenário de poluição que afeta nosso litoral. Com 230 quilômetros de orla, Alagoas é reconhecida mundialmente por suas belezas naturais, mas esse patrimônio está sendo comprometido pela constante agressão ambiental decorrente do descarte inadequado de lixo, especialmente os plásticos, que representam entre 60% a 70% dos resíduos encontrados nas praias. De acordo com um estudo recente, a poluição por plásticos nas praias alagoanas é tão significativa que nossa região ultrapassa outros estados em densidade de microplásticos e macrorresíduos.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> <https://ojornalextra.com.br/impresso/2024/09/350-lixo-plastico-compromete-qualidade-ambiental-e-vida-marinha-nas-praias-de-alagoas>. Acessado em 20 de novembro de 2024.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Em 10 meses, mais de 7.900 toneladas de lixo foram retiradas da orla de Maceió, resultado do trabalho de mais de 70 agentes de limpeza, que atuam incansavelmente em três turnos. Apesar desses esforços, o volume de resíduos retirados não reflete uma mudança de comportamento na população, que, ainda com frequência, faz uso inadequado das papeleiras e outros pontos de coleta instalados ao longo das praias. O uso de garrafas PET, embalagens de isopor, bitucas de cigarro e outros plásticos descartáveis é uma realidade preocupante, que compromete a qualidade ambiental e coloca em risco a vida marinha.<sup>2</sup>

A proposta de implementar penalidades, com multas proporcionais à gravidade do impacto ambiental causado, visa reverter essa situação, criando uma cultura de responsabilidade e respeito ao meio ambiente. O lançamento de resíduos sólidos nas praias, além de causar danos diretos ao ecossistema marinho, contribui para a proliferação de microplásticos, que têm efeitos irreversíveis sobre a fauna aquática e a cadeia alimentar marinha.

Ao estabelecer penalidades rigorosas para o despejo de resíduos nas praias, buscamos não só punir aqueles que insistem em praticar atos de destruição ambiental, mas também sensibilizar a população e os turistas para a importância do descarte correto e da preservação de nossas belezas naturais. A implementação desta lei será uma ação concreta no esforço de minimizar os impactos ambientais causados pela poluição, preservar a biodiversidade marinha e garantir que as futuras gerações possam desfrutar da riqueza natural do nosso Estado.

Com a aprovação deste projeto, além de endurecer as penalidades contra os infratores, o Estado também fortalecerá suas campanhas educativas e programas de conscientização para que os cidadãos se sintam cada vez mais envolvidos na tarefa de cuidar de nosso litoral. A efetiva fiscalização, aliada à aplicação de multas, visa criar uma resposta clara e imediata ao problema, enquanto contribui para o combate ao desperdício e ao consumo descontrolado de plásticos descartáveis, como recomendado por especialistas e organismos ambientais.

<sup>2</sup> <https://www.gazetaweb.com/noticias/maceio/em-10-meses-mais-de-7900-toneladas-de-lixo-sao-retiradas-da-orla-maritima-791227>. Acessado em 20 de novembro de 2024



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

Portanto, este projeto representa um passo decisivo para a preservação ambiental do litoral alagoano e para o engajamento de todos na construção de um estado mais sustentável.

Sala das sessões,  de de 2024.

**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL